

Quadro informativo

Pregão Eletrônico Nº 90003/2025 (SRP) [\(Lei 14.133/2021\)](#)

UASG 456961 - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE RR 

Critério julgamento: **Menor Preço / Maior Desconto** Modo disputa: **Aberto/Fechado**

Contratação em período de cadastramento de proposta 

Avisos (11)

Impugnações (4)

Esclarecimentos (0)

16/09/2025 16:54



A impugnação foi apresentada pela empresa OTTOMATIC LTDA., CNPJ n.º 13.989.724/0001-51
PARA TER ACESSO NA ÍNTEGRA: SEI RR 20101.005722/2024.13

pleiteando em síntese o exposto a seguir:

[...]

VI – DAS RAZÕES DE IMPUGNAR

VII.1 – DA RESTRIÇÃO A COMPETITIVIDADE EM DETRIMENTO DA SOLICITAÇÃO EXCLUSIVAMENTE LICENÇA ESTADUAL

À luz dos princípios que regem os procedimentos licitatórios, impõe-se recordar que os princípios de eficiência e seleção da proposta mais vantajosa constitui o núcleo essencial do processo licitatório, conforme delineado no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e reiterado pela Lei nº 14.133/2021. Esses princípios somente podem ser efetivados em sua plenitude quando garantida a ampla competitividade entre os interessados, pois é da pluralidade de ofertas que emerge a real possibilidade de contratação da solução mais eficiente e menos onerosa para a Administração Pública. Dentro dessa perspectiva, toda exigência que ultrapasse os limites da razoabilidade e da proporcionalidade deve ser examinada com rigor. Isso porque cláusulas e exigências desarrazoadas, que imponham condições desnecessárias ou excessivamente restritivas, têm o condão de direcionar indevidamente o certame e afastar potenciais concorrentes, comprometendo não apenas o princípio da isonomia, mas também a própria finalidade pública da licitação.

É nesse ponto que se insere a análise do Termo de Referência em epígrafe. O item 10.3, da Qualificação Técnica, estabelece como requisito de habilitação a apresentação de Licença de Operação emitida exclusivamente pelo órgão ambiental estadual competente. Essa exigência, no entanto, revela-se indevida, pois ignora a divisão de competências prevista no ordenamento jurídico ambiental brasileiro. Nos termos da Lei Complementar nº 140/2011, o licenciamento ambiental pode ser atribuído a órgãos federais, estaduais

protegidos; XI - promover e orientar a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a proteção do meio ambiente; XII - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; XIII - forma da lei; XIII - exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja atribuição de licenciamento ou autorização, ambientalmente, for cometida ao Município; XIV - observar as atribuições dos demais entes federativos previstas nesta Lei Complementar, promover o licenciamento ambiental das atividades e empreendimentos: a) que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelos respectivos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, considerados os critérios de potencial poluidor e natureza da atividade; ou b) localizados em unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs); XV - observar as atribuições dos demais entes federativos previstas nesta Lei Complementar, aprovar: a) a supressão e o manejo de vegetação, de florestas e formações sucessoras em florestas públicas municipais e unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs); e b) a supressão e o manejo de vegetação em florestas e formações sucessoras em empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pelo Município. Dessa forma, a cláusula editalícia em questão desconsidera a autonomia municipal e cria um requisito que, além de não encontrar respaldo normativo, restringe indevidamente o universo de participantes do certame. Empresas regularmente licenciadas perante a Prefeitura de Boa Vista, ou mesmo junto aos órgãos federais, ficam, de maneira injustificada, impedidas de concorrer, em clara afronta aos princípios da isonomia e da ampla competitividade. Nesse sentido, cumpre salientar que todas as atividades e a forma de execução do contrato, delineadas no Termo de Referência, especificamente no Lote I – Captação e tratamento de água, têm como destinação final o único aterro localizado na área urbana de Boa Vista. Diante desse contexto, a exigência exclusiva de licença ambiental emitida pelo órgão estadual revela-se absolutamente incongruente, porquanto, conforme já demonstrado, a competência para a fiscalização, o controle e a gestão dos resíduos sólidos no referido território são de natureza municipal, sendo a Prefeitura de Boa Vista a autoridade responsável pela regulação e autorização do uso do aterro sanitário. Assim sendo, a exigência de licença ambiental exclusiva do ente estadual não encontra respaldo normativo, além de restringir de modo indevido a participação de empresas regularmente licenciadas perante o Município ou mesmo perante a União. Trata-se, portanto, de cláusula que afronta diretamente os princípios da isonomia e da competitividade, pilares estruturantes do regime licitatório, bem como confronta a legislação ambiental que regulamenta a competência do poder de fiscalização. O entendimento jurisprudencial do Tribunal de Contas da União (TCU) é inequívoco nesse sentido. No Acórdão nº 1778/2015-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler, assentou-se que a análise de restrição à competitividade não pode limitar-se à perspectiva teórica, devendo considerar também o prejuízo concreto causado ao certame. Já o Acórdão nº 2066/2016-Plenário, relator Ministro Augusto Sherman, estabeleceu que exigências potencialmente restritivas devem ser adequadamente fundamentadas em estudos prévios à licitação, de modo a demonstrar sua efetiva necessidade técnica e econômica. À vista do exposto, conclui-se que a cláusula editalícia que exige exclusivamente licença ambiental estadual para a execução do objeto revela-se incongruente, desprovida de amparo legal e violadora dos princípios constitucionais da isonomia, da competitividade e da busca pela proposta mais vantajosa. A manutenção da exigência, sem a devida revisão, compromete a legalidade e a legitimidade do certame, sujeitando-o a risco de nulidade. Impõe-se, portanto, a adequação do edital, de modo a reconhecer a validade das licenças ambientais expedidas por quaisquer dos entes federativos competentes, em estrita observância ao ordenamento jurídico e à jurisprudência consolidada do TCU.

VI.II – DA INEXISTÊNCIA DE ATERRO ESPECÍFICO

Outro aspecto que se conecta diretamente à alegação anteriormente exposta, e que dialoga com as demais omissões editalícias que serão adiante examinadas, revela-se crucial para a análise do caso concreto. Trata-se da previsibilidade de participação de empresas sediadas em outros estados da Federação, circunstância que, em tese, ampliaria o universo de concorrentes. Todavia, a execução contratual ocorrerá integralmente

O Termo de Referência em análise apresenta omissões e inconsistências que comprometem a objetividade do certame, tornando o instrumento convocatório excessivamente subjetivo e, por conseguinte, vulnerando o princípio da objetividade que deve nortear todas as fases da licitação. Em primeiro lugar, observa-se que o Termo de Referência deixou de prever, de maneira clara e objetiva, a destinação final dos resíduos provenientes dos serviços de saúde já tratados. A redação editalícia restringe a solução exclusivamente à autorização de disposição em aterro sanitário, o que, além de configurar manifesta incongruência, caracteriza verdadeira omissão normativa. A gravidade da exigência se acentua porque, na região destinada à execução do objeto, inexistente aterro licenciado para o recebimento de resíduos dessa natureza, circunstância que torna materialmente inexecutável e destituída de respaldo fático. Essa lacuna, em vez de conferir segurança jurídica e previsibilidade ao certame, introduz um grau de subjetividade incompatível com o princípio da objetividade que deve orientar o procedimento licitatório. A ausência de critérios técnicos claros e exequíveis não apenas compromete a isonomia entre os participantes, como também abre espaço para interpretações discricionárias da Administração, comprometendo a lisura e a imparcialidade do processo. Não se está diante de simples falha redacional, mas de uma inconsistência que impõe subjetividade indevida e se apresenta como indicio relevante de direcionamento do certame. Ao restringir a solução a uma condição impossível de cumprimento no contexto local, constrói-se cenário que tende a privilegiar determinados agentes econômicos em detrimento da competitividade ampla. Cumpre ressaltar, ademais, que a Instrução Normativa nº 1, de 25 de janeiro de 2013, ao regulamentar o Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos (CNORP), integrado ao CTF-APP e ao CTF-AIDA, elenca, em seu Anexo II, diversas possibilidades de operações de tratamento e disposição final de resíduos sólidos e rejeitos perigosos, dentre as quais destacam: incineração (D10), autoclavação, confinamento superficial (D4), tratamento físico-químico e armazenamento permanente (D12), entre outras. Dessa forma, a limitação editalícia à disposição em aterro sanitário, além de juridicamente inadequada, mostra-se tecnicamente restritiva, por ignorar alternativas expressamente previstas em normas ambientais vigentes. Assim, para restaurar a objetividade, a isonomia e a competitividade do certame, impõe-se admitir soluções técnicas alternativas, como a incineração e a autoclavação, ambas autorizadas pela legislação ambiental. A adoção dessas alternativas não apenas assegura a exequibilidade do objeto, mas também preserva a finalidade pública da licitação, alinhando-a às exigências normativas e aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública. Esse vício tende a reduzir injustificadamente o universo de concorrentes, confere plena legitimidade à impugnação apresentada pela empresa NORTE AMBIENTAL TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA., CNPJ nº 14.214.776/0001-19, e impõe à Administração a revisão imediata do edital, sob pena de grave comprometimento da própria legalidade e finalidade pública do procedimento licitatório. Além disso, o Termo de Referência incorre em outra limitação indevida ao condicionar a apresentação de atestados de capacidade técnica exclusivamente à empresa participante do certame, desconsiderando a possibilidade de utilização de documentos emitidos em nome da matriz ou de suas filiais. As exigências supras, contudo, contraria a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU), que há muito reconhece que matriz e filial, embora possuam inscrições distintas no CNPJ por questão meramente cadastral, compõem a mesma pessoa jurídica. Assim, vedar a aceitação de atestados emitidos em nome da matriz ou da filial traduz-se em restrição indevida à competitividade, desprovida de amparo legal e incompatível com a finalidade pública do procedimento licitatório. Destaca-se que a omissão e as exigências equivocadas constantes do edital não apenas violam os princípios da competitividade, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa, mas também comprometem a necessária objetividade que deve orientar o julgamento e a habilitação dos licitantes. A manutenção das disposições gera insegurança jurídica, favorece interpretações subjetivas e abre espaço para o direcionamento indevido do certame, circunstâncias que impõem a revisão imediata do Termo de Referência para adequá-lo aos ditames legais e aos precedentes do TCU.

VI.IV – DA OMISSÃO EDITALÍCIA QUANTO A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Constata-se, mais uma vez, omissão relevante na peça convocatória no que se refere à aplicabilidade das exigências técnicas, uma vez que a redação do edital não prevê a possibilidade de apresentação de atestados de capacidade técnica emitidos por empresas do mesmo grupo econômico da matriz ou de suas filiais, o que gera insegurança jurídica e abre espaço para o direcionamento indevido do certame.

inciso XXI, da Constituição Federal e no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Diante desse cenário, a omissão editalícia no ponto compromete a objetividade do certame e potencializa restrições ilegítimas à participação de licitantes, criando barreiras artificiais e infundadas à ampla concorrência. Assim, impõe-se a correção da falha, para que se reconheça expressamente a possibilidade de utilização de atestados técnicos e demais documentos globais emitidos em nome da matriz ou da filial, garantindo-se, desse modo, a legalidade, a competitividade e a isonomia do procedimento licitatório.

VII - DOS PEDIDOS.

Diante do exposto, e sem prejuízo do exercício das garantias constitucionais, restando demonstrado que as exigências contidas no edital violam o direito da Impugnante e afrontam os princípios que regem a atuação da Administração Pública nas licitações, e sendo a presente impugnação tempestiva, em sua regular análise pelo Sr. Agente da Contratação, requer-se: a) O recebimento e processamento da presente Impugnação ao Edital, com o reconhecimento de sua procedência pelo Senhor Agente de Contratação, em observância aos princípios da legalidade, isonomia, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa; b) A retificação do item 10.3, da Qualificação Técnica, a fim de que seja admitida a apresentação de Licença Ambiental Operatória válida, emitida pelo órgão ambiental competente, seja federal, estadual ou municipal, em conformidade com a Lei Complementar nº 140/2011; c) Subsidiariamente, caso não seja acolhido o pedido acima, que seja determinada a suspensão do certame até a devida correção do vício apontado, sob pena de nulidade, em razão da afronta ao art. 5º, caput, e art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021, bem como ao princípio da competitividade; d) A alteração do Termo de Referência, para que seja admitida a disposição dos resíduos dos serviços de saúde já tratados em aterros de resíduos sólidos urbanos devidamente autorizados pelos órgãos ambientais competentes, bem como em outras formas de destinação final ambientalmente adequadas expressamente previstas na legislação vigente;



Pregão Eletrônico nº 90003/2025

Processo nº 20101.005722/2024.13 – CGA/SESAU

Objeto: EVENTUAL CONTRATAÇÃO SOB O REGISTRO DE PREÇO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL ADEQUADAS DOS RESÍDUOS DE SERVIÇO DE SAÚDE - RSS, COMPREENDENDO DESDE O PLANO DE GERENCIAMENTO (PGP) ATÉ O MONITORAMENTO, ARMAZENAGEM GERADOS, PELAS UNIDADES DE SAÚDE E HOSPITALARES DA SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE, EM CONFORMIDADE COM AS NORMAS AMBIENTAIS.

Assunto: Resposta e Julgamento de Impugnação.

Esta Agente de Contratação / Pregoeira, formalmente designada por meio do DECRETO Nº 339-P, DE 17 DE MARÇO DE 2025, publicado no Diário Oficial do Estado de Roraima nº 4885, de 17/03/2025, conforme determina o Art. 17 – III, do Lei nº 14.133/2021, concomitantemente com o item 5.1 do Edital e demais dispositivos legais aplicáveis, responde a impugnação encaminhada pela empresa, nos termos a seguir aduzidos:

2. DA ADMISSIBILIDADE E DA TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO

2.1 Segundo o art. 164 da Lei nº 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. (Grifos nossos)

2.2 A data de reabertura da sessão pública do certame estava agendada para ocorrer no dia 17/09/2025 às 09h30 (Horário de Brasília), conforme Aviso de Reabertura publicado no Portal Nacional de Compras Públicas e Diário Oficial do Estado de Roraima no dia 02/09/2025 (Ep. 19121543/ 19284209).

2.3 A impugnante encaminhou e-mail na data 12/09/2025, conforme consta nos autos (Ep. 19245480). Dessa forma, o pedido de impugnação é admissível e tempestivo, conforme legislação em vigor.

3. DAS ALEGAÇÕES E DO PEDIDO

3.1 A impugnante, valendo-se da prerrogativa legal estabelecida no art. 164 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, interpôs impugnação aos termos do Edital, conforme argumentos expostos no documento SE 19245480, pleiteando em síntese o exposto a seguir:

[...]

VI – DAS RAZÕES DE IMPUGNAR

VII – DA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE EM DETRIMENTO DA SOLICITAÇÃO EXCLUSIVAMENTE LICENÇA ESTADUAL

aterro sanitário local. Embora a operação do aterro tenha sido delegada a uma concessionária privada, a competência regulatória e autorizativa permanece com o Município, que detém a prerrogativa de emitir licenças e autorizações vinculadas à atividade, com base no art. 9º da LC n.º 140/2011, dos quais transcrevo a seguir: Art. 9º São ações administrativas dos Municípios: I - executar e fazer cumprir, em âmbito municipal, as Políticas Nacional e Estadual de Meio Ambiente e demais políticas nacionais e estaduais relacionadas à proteção do meio ambiente; II - exercer a gestão dos recursos ambientais no âmbito de suas atribuições; III - formular, executar e fazer cumprir a Política Municipal de Meio Ambiente; IV - promover, no Município, a integração de programas e ações de órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, municipal, relacionados à proteção e à gestão ambiental; V - articular a cooperação técnica, científica e financeira, em apoio às Políticas Nacional, Estadual e Municipal de Meio Ambiente;

VI - promover o desenvolvimento de estudos e pesquisas direcionados à proteção e à gestão ambiental, divulgando os resultados obtidos; VII - organizar e manter o Sistema Municipal de Informações sobre Meio Ambiente; VIII - prestar informações aos Estados e à União para a formação e atualização dos Sistemas Estaduais e Nacionais de Informações sobre Meio Ambiente; IX - elaborar o Plano Diretor, observando os zoneamentos ambientais; X - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos; XI - promover e orientar a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a proteção do meio ambiente; XII - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, na forma da lei; XIII - exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for cometida ao Município; XIV - observar as atribuições dos demais entes federativos previstas nesta Lei Complementar, promover o licenciamento ambiental das atividades e empreendimentos: a) que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelos respectivos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, considerados os critérios de potencial poluidor e natureza da atividade; ou b) localizados em unidades de conservação instituídas no Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs); XV - observar as atribuições dos demais entes federativos previstas nesta Lei Complementar, aprovar: a) a supressão e o manejo de vegetação, de florestas e formações sucessoras em florestas públicas municipais e unidades de conservação instituídas no Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs); e b) a supressão e o manejo de vegetação, de florestas e formações sucessoras em empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, no Município. Dessa forma, a cláusula editalícia em questão desconsidera a autonomia municipal e cria um requisito que, além de não encontrar respaldo normativo, restringe indevidamente o universo de participantes do certame. Empresas regularmente licenciadas perante a Prefeitura de Boa Vista, ou mesmo junto aos órgãos federais, ficam, de maneira injustificada, impedidas de concorrer, em clara afronta aos princípios da isonomia e da ampla competitividade. Nesse sentido, cumpre salientar que todas as atividades e a forma de execução do contrato, delineadas no Termo de Referência, especificamente no Lote I – Captação de água, têm como destinação final o único aterro localizado na área urbana de Boa Vista. Diante desse contexto, a exigência exclusiva de licença ambiental emitida pelo órgão estadual revela-se absolutamente incongrua, porquanto, conforme já demonstrado, a competência para a fiscalização, o controle e a gestão dos resíduos sólidos no referido território são de natureza municipal, sendo a Prefeitura de Boa Vista a autoridade responsável pela regulação e autorização do uso do aterro sanitário. Assim sendo, a exigência de licença ambiental exclusiva do ente estadual não encontra respaldo normativo, além de restringir de modo indevido a participação de empresas regularmente licenciadas perante o Município ou mesmo perante a União. Trata-se, portanto, de cláusula que afronta diretamente os princípios da isonomia e da competitividade, pilares estruturantes do regime licitatório, bem como confronta a legislação ambiental que regulamenta a competência do poder de fiscalização. O entendimento jurisprudencial do Tribunal de Contas da União (TCU) é inequívoco nesse sentido. No Acórdão nº 1778/2015-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler, assentou-se que a análise de restrição à competitividade não pode limitar-se à perspectiva teórica, devendo considerar também o prejuízo concreto causado ao certame. Já o Acórdão nº 2066/2016-Plenário, relator Ministro Antonio Carlos de Faria, também reconheceu a incompatibilidade da exigência de licença ambiental exclusiva do ente estadual com os princípios da isonomia e da ampla competitividade.

restritiva da competitividade, na medida em que afasta potenciais concorrentes, inclusive de outros estados que poderiam apresentar propostas vantajosas, mas que se veem inviabilizados diante de condição factível e inexistente no contexto local.

Cumpramos ressaltar, ademais, que a legislação ambiental vigente, a exemplo da Lei nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos), da Resolução CONAMA nº 358/2005 e da RDC/ANVISA nº 222/2018, prevê alternativas ambientalmente adequadas para a destinação de resíduos de serviços de saúde, como a incineração e a autoclavação, plenamente aptas a atender à finalidade pública com observância à proteção ambiental. Diante desse cenário, impõe-se a retificação do edital, de modo a corrigir a incongruência normativa e alinhar as disposições editalícias ao ordenamento jurídico e às condições técnicas efetivamente existentes. Apenas assim será possível assegurar a legalidade, a ampla competitividade e a viabilidade técnica do certame, garantindo a seleção da proposta mais vantajosa e preservando a legitimidade do processo licitatório.

VI.III – DA OMISSÃO EDITALÍCIA QUANTO A DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS

O Termo de Referência em análise apresenta omissões e inconsistências que comprometem a objetividade do certame, tornando o instrumento convocatório excessivamente subjetivo e, por conseguinte, vulnerando o princípio da objetividade que deve nortear todas as fases da licitação. Em primeiro lugar, observa-se que o Termo de Referência deixou de prever, de maneira clara e objetiva, a destinação final dos resíduos provenientes dos serviços de saúde já tratados. A redação editalícia restringe a solução exclusivamente à autorização de disposição em aterro sanitário, o que, além de configurar manifesta incongruência, caracteriza verdadeira omissão normativa. A gravidade da exigência se acentua porque, na região destinada à execução do objeto, inexistente aterro licenciado para o recebimento de resíduos dessa natureza, circunstância que torna materialmente inexecutável e destituída de respaldo fático. Essa lacuna, em vez de conferir segurança jurídica e previsibilidade ao certame, introduz um grau de subjetividade incompatível com o princípio da objetividade que deve orientar o procedimento licitatório. A ausência de critérios técnicos claros e exequíveis não apenas compromete a isonomia entre os participantes, como também abre espaço para interpretações discricionárias da Administração, comprometendo a lisura e a imparcialidade do processo. Não se trata de simples falha redacional, mas de uma inconsistência que impõe subjetividade indevida e se apresenta como indicio relevante de direcionamento do certame. Ao restringir a solução a uma condição impossível de cumprimento no contexto local, constrói-se cenário que tende a privilegiar determinados agentes econômicos em detrimento da competitividade ampla. Cumpramos ressaltar, ademais, que a Instrução Normativa nº 1, de 25 de janeiro de 2013, ao regulamentar o Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos (CNORP), integrado ao CTF-APP e ao CTF-AIDA, elenca, em seu Anexo II, diversas possibilidades de operações de tratamento e disposição final de resíduos sólidos e rejeitos perigosos, dentre as quais destacam: incineração (D10), autoclavação, confinamento superficial (D4), tratamento físico-químico e armazenamento permanente (D12), entre outras. Dessa forma, a limitação editalícia à disposição em aterro sanitário, além de juridicamente inadequada, mostra-se tecnicamente restritiva, por ignorar alternativas expressamente previstas em normas ambientais vigentes. Assim, para restaurar a objetividade, a isonomia e a competitividade do certame, impõe-se admitir soluções técnicas alternativas, como a incineração e a autoclavação, ambas autorizadas pela legislação ambiental. A adoção dessas alternativas não apenas assegura a exequibilidade do objeto, mas também preserva a finalidade pública da licitação, alinhando-a às exigências normativas e aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública. Esse vício tende a reduzir injustificadamente o universo de concorrentes, confere plena legitimidade à impugnação apresentada pela empresa NORTE AMBIENTAL TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA., CNPJ nº 14.214.776/0001-19, e impõe à Administração a revisão imediata do edital, sob pena de grave comprometimento da própria finalidade pública do procedimento licitatório. Além disso, o Termo de Referência incorre em outra limitação indevida ao condicionar a apresentação de atestados de capacidade técnica exclusivamente à empresa

Com efeito, a diferenciação entre matriz e filial é meramente cadastral e operacional. Ambas se inserem sob o mesmo CNPJ raiz, constituindo estabelecimentos da mesma pessoa jurídica. Dessa forma, impedir que a empresa se valha de atestados emitidos em nome da matriz, ou vice-versa, implica restrição indevida, pois a capacidade técnica e a regularidade fiscal pertencem à empresa como um todo. No tocante à habilitação, a regra geral estabelece que a documentação deve corresponder ao CNPJ que participa do certame. Contudo, documentos de caráter abrangente e global, como balanço patrimonial, índices contábeis e certidões fiscais, podem ser emitidos em nome da matriz, ainda que a filial figure como participante, pois a comprovação abrange a integralidade da pessoa jurídica. O mesmo raciocínio aplicase aos atestados de capacidade técnica, que não se restringem ao estabelecimento, mas à própria pessoa jurídica, independentemente do desdobramento organizacional de matriz ou filial. Esse entendimento é pacífico no âmbito do Tribunal de Contas da União (TCU), que já firmou jurisprudência sólida sobre o tema. No Acórdão nº 1.793/2011 – Plenário e no Acórdão nº 2.098/2016 – Plenário, o TCU consolidou o entendimento de que constitui ilegalidade restringir a aceitação de atestados emitidos em nome da matriz ou da filial, justamente porque ambas integram sob a mesma personalidade jurídica. Ao vedar tal prática, a Administração Pública incorreria em afronta direta aos princípios da isonomia, da competitividade e da razoabilidade, todos positivados no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Diante desse cenário, a omissão editalícia no ponto compromete a objetividade do certame e potencializa restrições ilegítimas à participação de licitantes, criando barreiras artificiais e infundadas à ampla concorrência. Assim, impõe-se a correção da falha, para que se reconheça expressamente a possibilidade de utilização de atestados técnicos e demais documentos globais emitidos em nome da matriz ou da filial, garantindo-se, desse modo, a legalidade, a competitividade e a isonomia do procedimento licitatório.

VII - DOS PEDIDOS.

Diante do exposto, e sem prejuízo do exercício das garantias constitucionais, restando demonstrado que as exigências contidas no edital violam o direito da Impugnante e afrontam os princípios que regem a atuação da Administração Pública nas licitações, e sendo a presente impugnação tempestiva, em sua regular análise, pelo Sr. Agente da Contratação, requer-se: a) O recebimento e processamento da presente Impugnação ao Edital, com o reconhecimento de sua procedência pelo Senhor Agente de Contratação, em observância aos princípios da legalidade, isonomia, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa; b) A retificação do item 10.3, da Qualificação Técnica, a fim de que seja admitida a apresentação de Licença de Operação válida, emitida pelo órgão ambiental competente, seja federal, estadual ou municipal, em conformidade com a Lei Complementar nº 140/2011; c) Subsidiariamente, caso não seja acolhido o pedido acima, que seja determinada a suspensão do certame até a devida correção do vício apontado, sob pena de nulidade, em razão da afronta ao art. 5º, caput, e art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021, bem como ao princípio da competitividade; d) A alteração do Termo de Referência, para que seja admitida a disposição dos resíduos dos serviços de saúde já tratados em aterros de resíduos sólidos urbanos devidamente autorizados pelos órgãos ambientais competentes, bem como em outras formas de destinação final ambientalmente adequadas expressamente previstas na legislação vigente;

4. DA ANÁLISE DO MÉRITO

4.1 A empresa impugnou as especificações técnicas referente ao item 10.3 DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – Termo de Referência (Ev. 18617392) e ADENDO MODIFICADOR (Ev. 19062843).

[...]

b. Da impugnação apresentada

VI.I – DA RESTRIÇÃO A COMPETITIVIDADE EM DETRIMENTO DA SOLICITAÇÃO EXCLUSIVAMENTE LICENÇA ESTADUAL

Diante os argumentos apresentados, bem como a necessidade de adequação do instrumento convocatório à legislação e às boas práticas administrativas, em que a impugnante requer a retificação do Item.10.3.1.9. Qualificação técnica do Termo de Referência (18617392) mais especificamente ao que se refere:

(...)

10.3.1.9. Licença de operação específica para o tratamento de resíduos de serviço em saúde (L.O); emitida pelo órgão ambiental estadual competente, que comprove que a empresa está autorizada a realizar atividades de tratamento pertinentes ao objeto da contratação, coleta, transporte e/ou disposição final dos resíduos de saúde, nos moldes da legislação ambiental e sanitária vigente;

(...)

Sob o argumento de que a exigência de Licença de Operação (LO) emitida pelo órgão ambiental estadual competente restringiria a competitividade, e que seria injustificada, em afronta aos princípios das divisões de competências prevista no ordenamento jurídico ambiental brasileiro e demais questionamentos.

Da análise:

Os argumentos apresentados não merecem prosperar, pelas razões a seguir expostas:

De fato, a LC nº 140/2011 estabelece a possibilidade de atribuição do licenciamento ambiental à União, Estados e aos Municípios, de acordo com critérios de porte, abrangência territorial e impacto da atividade. Entretanto, a norma não confere competência automática e indistinta a todos os entes federativos, sendo necessária a análise conjunta da Resolução CONAMA nº 237/1997, que detalha as hipóteses específicas em que cada esfera atua.

Nesse sentido, dispõe o art. 5º da Resolução nº 237/1997 que compete ao órgão ambiental estadual o licenciamento dos empreendimentos:

- I – localizados ou desenvolvidos em mais de um Município ou em unidades de conservação de domínio estadual ou do Distrito Federal;
- II – localizados ou desenvolvidos em florestas e demais formas de vegetação natural de preservação permanente;
- III – cujos impactos ambientais diretos ultrapassem os limites territoriais de um ou mais Municípios;
- IV – delegados pela União aos Estados ou ao Distrito Federal, por instrumento legal ou convênio.

O próprio parágrafo único do dispositivo reforça que, nas hipóteses em que compete ao Estado o licenciamento, o exame técnico municipal será considerado apenas de forma subsidiária, mas não substitui a competência

órgão estadual é indispensável para verificar se a empresa possui capacidade técnica, infraestrutura adequada e sistemas de mitigação de riscos.

A L.O. estadual funciona como uma certificação de que o serviço realizado atende as normas ambientais, sanitárias e de biossegurança, protegendo tanto o meio ambiente quanto a população.

Da Necessidade de Fiscalização Especializada:

Os resíduos de serviços de saúde apresentam riscos de natureza química, biológica e até radioativa, exigindo infraestrutura adequada para transporte, tratamento e disposição final.

O órgão estadual detém:

I - Maior capacidade técnica e equipes multidisciplinares;

II- Estrutura fiscalizatória abrangente, capaz de acompanhar empreendimentos em diferentes municípios;

III- Critérios padronizados de análise, garantindo uniformidade e segurança jurídica no licenciamento.

Desta forma, a LO estadual é importante porque garante maior rigor técnico, fiscalização efetiva, segurança jurídica e prevenção de riscos ambientais e sanitários. É uma exigência que protege o interesse público, a saúde da população e a própria legitimidade do certame, ante o exposto, conhecemos a presença de uma impugnação para, no mérito, julgá-la IMPROCEDENTE.

VI.II – DA INEXISTÊNCIA DE ATERRO ESPECÍFICO

No tocante à exigência de que os resíduos de serviços de saúde (RSS), após tratamento, sejam destinados exclusivamente em aterro sanitário devidamente licenciado, entende-se pela procedência da impugnação apresentada.

Cumprido destacar, entretanto, que a destinação final em aterro sanitário permanece juridicamente válida e ambientalmente adequada, desde que o empreendimento seja público (municipal ou estadual) ou próprio (da contratada), devidamente licenciado pelo órgão ambiental competente.

I-Aterro sanitário público ou próprio, regularmente licenciado e ambientalmente adequados previstos na legislação vigente.

Assim, impõe-se a retificação do edital e do Termo de Referência, de modo a permitir que os licitantes possam comprovar a utilização de aterro público ou próprio, quando existente, sem prejuízo das demais alternativas legalmente previstas, como o processo de incineração, já contemplado neste certame.

Tal adequação encontra respaldo na Lei nº 12.305/2010, na Resolução CONAMA nº 358/2005 e no Decreto nº 7.747/2010, que dispõe sobre a destinação final dos resíduos de serviços de saúde.

Assim, deve ser reconhecida a PROCEDÊNCIA da alegação apresentada.

VI.III – DA OMISSÃO EDITALÍCIA QUANTO A DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS

A empresa impugnante sustenta que o Termo de Referência em análise apresentaria omissões e inconsistências, especialmente quanto à destinação final dos resíduos de serviços de saúde (RSS) já tratados, o que comprometeria a objetividade do certame e restringiria a competitividade. Aduz, ainda, que a limitação à disposição em aterro sanitário e a exigência de atestados técnicos exclusivamente em nome da municipalidade configurariam vícios de legalidade.

Tais alegações, contudo, não merecem prosperar.

1. Da suposta ausência de clareza sobre a destinação final dos RSS:

O Termo de Referência (18617392) em seus "Itens 8.6. DO TRATAMENTO DOS RESÍDUOS" e 8.7. DESTINAÇÃO FINAL " não incorre em omissão ou contradição.

8.6.1. Todas as Unidade Geradora de Resíduos deverão elaborar e implantar o Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde - PGRSS, junto a Contratada, conforme estipulam a RDC ANVISA nº 222/2018 e a Resolução CONAMA Nº 358/05. Este é o documento que aponta as ações relativas aos aspectos referentes à geração, segregação, acondicionamento, coleta, armazenamento, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos da unidade.

8.6.2. Os resíduos infectantes do Tipo A4 podem ser descartados sem tratamento prévio, desde que a destinação final seja realizada em aterro sanitário devidamente licenciado para recebimento de RSS. Diante da impossibilidade da destinação final desse tipo de resíduo, torna-se obrigatório a realização do tratamento para torná-lo não perigoso e desta forma ter a sua disposição final juntamente com os resíduos domésticos urbanos;

(...)

8.7.1. A destinação final dos Resíduos de Serviços de Saúde, incluindo o processo de tratamento e incineração de resíduos químicos deverá ser realizada em Aterro Sanitário devidamente licenciado e autorizado e certificado pelas autoridades competentes, de acordo com as legislações vigentes;

A destinação final dos resíduos de serviços de saúde já tratados obedece estritamente ao que dispõe a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010), a Resolução CONAMA nº 358/2005 e a RDC/ANVISA nº 222/2018.

De acordo com a legislação vigente, os RSS devem ser submetidos previamente a tratamento que elimine ou reduza seu risco biológico por incineração, sendo posteriormente destinados como rejeitos comuns a aterros sanitários devidamente licenciados pelo órgão ambiental competente.

Assim, o edital está alinhado às normas ambientais, não havendo omissão, mas sim objetividade técnica e jurídica.

2. Da suposta limitação à destinação final dos resíduos de serviços de saúde (RSS)

IV) estabelece requisitos de habilitação proporcionais e compatíveis com a natureza do objeto.

Dessa forma, restam afastadas as alegações da impugnante, que se mostram destituídas de fundamento fático e jurídico desta forma tal questionamento torna-se IMPROCEDENTE devendo o edital permanecer em sua integralidade.

VI.IV – DA OMISSÃO EDITALÍCIA QUANTO A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

A impugnante sustenta que o Termo de Referência Ep. (18617392) seria omissivo quanto à possibilidade de apresentação de atestados de capacidade técnica e documentação contábil emitidos em nome da matriz ou da filial, o que, segundo ela, comprometeria a objetividade e a competitividade do certame.

Tal alegação não merece prosperar diante da:

1. Da discricionariedade da Administração na definição de critérios

O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal conferem à Administração o poder-dever de estabelecer critérios objetivos para habilitação dos licitantes, desde que proporcionais, razoáveis e compatíveis com a natureza do objeto.

No caso em análise, a exigência de apresentação de atestados técnicos e documentos contábeis vinculados ao CNPJ participante não impede a aceitação de documentação emitida em nome da matriz ou da filial, desde que a comprovação abranja efetivamente a pessoa jurídica como um todo.

2. Da validade de documentos:

O Acórdão nº 3.056/2008 do TCU esclarece que:

"Matriz e filial não são pessoas jurídicas distintas. A matriz e filial representam estabelecimentos diferentes pertencentes à mesma pessoa jurídica, fato corroborado, inclusive, pelo art. 10, § 1º, da Instrução Normativa RFB nº 748, de 28 de junho de 2007." TCE Bahia

Além disso, o Manual de Licitações & Contratos do TCU, 4ª Edição, orienta que:

"Atestados de capacidade técnica ou de responsabilidade técnica podem ser apresentados em nome e com o número do CNPJ (MF) da matriz ou da filial da empresa licitante."

A alegação de que o edital restringiria indevidamente a competitividade carece de fundamento, uma vez que o próprio Termo de Referência admite a apresentação de documentação que comprove a capacidade técnica do licitante.

3. Da proporcionalidade e razoabilidade da exigência

Os critérios definidos no edital são proporcionais ao objeto da licitação e buscam garantir que apenas empresas com capacidade técnica comprovada possam executar o contrato, assegurando:

Direito Público ou Privado, pois este documento comprova a aptidão para o desempenho de atividades pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, em características e prazos.

(...)

10.3.1.4.3. Atestados de capacidade técnica são documentos fornecidos por pessoa jurídica, de direito público ou privado, para quem as atividades foram desempenhadas com pontualidade e qualidades. É necessário documento que o contratante deve certificar detalhadamente que o contrato forneceu determinado bem ou executou determinada obra ou prestou determinado serviço satisfatoriamente (TCU, 2010).

Portanto, o pedido da impugnante deve ser julgado IMPROCEDENTE.

DO JULGAMENTO DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

Diante das solicitações e tratativas apresentadas pela impugnante, bem como das sucessivas exigências, alterações e inclusões no edital do certame, cumpre esclarecer que todas as manifestações foram analisadas com o devido rigor técnico e jurídico. A avaliação foi conduzida de forma minuciosa, considerando integralmente os documentos pertinentes em especial o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência, os quais embasaram a construção de cenários reais e possíveis, com o objetivo de assegurar a solução mais adequada sob a ótica do interesse público, da viabilidade técnica e da capacidade operacional requerida.

Destaca-se que a resposta apresentada não apenas enfrentou com clareza os pontos levantados na impugnação, como também reforçou a transparência, a legalidade e a seriedade do processo licitatório, evidenciando plena conformidade com os normativos legais e os princípios que regem a Administração Pública.

Ante o exposto, conhecemos a presente impugnação para, no mérito, julgá-la PARCIALMENTE IMPROCEDENTE.

Remetam-se os autos à Coordenadoria Setorial de Licitação e Contratação - COSELC/SESAU, para o encaminhamento dos processos licitatórios cabíveis.

DIGITADO POR:

(Assinatura Eletrônica) 🖊️

LETÍCIA ARAÚJO MENDES

Gerente do Núcleo de Planejamento em Saúde

6. DA MANIFESTAÇÃO DA AGENTE DE CONTRATAÇÃO - PREGOEIRA

6.1 Inicialmente, frisamos que o (a) Pregoeiro (a) não detém de conhecimento técnico para adentrar no mérito das questões permeadas por assuntos que lhe são alheios, sendo de natureza específica e técnica. Portanto, é o setor demandante, orientado por seus servidores e/ou setores que possuam conhecimento técnico acerca dos questionamentos abordados na peça, e fatores dos documentos que são fontes de fundamentação formalização do Edital, quem responde às impugnações, estando-me atenta ao que me for compatível com o conhecimento, subsidiando a decisão.

6.2 É importante frisar que a impugnação tem como teor assunto de ordem técnica. O Tribunal de Contas da União - TCU possui entendimento consolidado sobre a segregação de funções na licitação, conforme segue exposto:

TCU - Acórdão 1278/2020-Primeira Câmara – Rel. Walton Alencar Rodrigues.

A participação de servidor na fase interna do pregão eletrônico (como integrante da equipe de planejamento e na condução da licitação (como pregoeiro ou membro da equipe de apoio) viola os princípios de moralidade e da segregação de funções.

TCU - Acórdão 2829/2015-Plenário – Rel. Bruno Dantas.

A segregação de funções, princípio básico de controle interno que consiste na separação de atribuições e responsabilidades entre diferentes pessoas, deve possibilitar o controle das etapas do processo de planejamento por setores distintos e impedir que a mesma pessoa seja responsável por mais de uma atividade sensível ao mesmo tempo.

6.3 Em síntese, os questionamentos foram rebatidos conforme captamos na Resposta SESA/CGA/DA (19249574) emitido pela área técnica da Coordenadoria Geral de Administração.

6.4 Por conseguinte, face a todo o exposto, mediante ao princípio da segregação de funções na licitação, EXPLICA-SE que a decisão desta Pregoeira, com fundamento em Parecer Técnico da Coordenadoria Requisitante, trata-se do instrumento da motivação "per relationem", que significa que a autoridade Administrativa pode se utilizar de motivação decorrente de parecer jurídico ou parecer técnico para decidir.

6.5 Nos termos do Art. 50, parágrafo 1º da Lei 9.784/99, é possível a motivação "PER RELATIONEM" ou "ALIUNDE", plenamente admitida pela norma processual, pela Doutrina e Tribunais, senão vejamos:

7.1 Diante do exposto, recebo a impugnação interposta pela empresa OTTOMATIC LTDA., CNPJ 13.989.724/0001-51. Ato contínuo, no mérito, com base nas razões de fato e de direito acima desenvolvidas e, principalmente, amparado pela análise e decisão da Coordenadoria Geral de Administração conquanto a área técnica responsável pela elaboração das regras impugnadas, decido este como PARCIALMENTE PROCEDENTE em relação aos pedidos.

7.2 Comunicamos que aos atos motivadores será dada a devida publicidade no sistema compras.gov.br e no sítio eletrônico desta Secretaria de Estado da Saúde, para conhecimento dos interessados.

7.3 Por fim, o certame retornará para fase de instrução processual para adequação da qualificação técnica e demais providências que se fizerem necessárias.

Boa Vista – RR, 16 de setembro de 2025.

(assinatura e data via sistema)

BRENDA YANNE SILVA BRASIL

Agente de Contratação - Pregoeira da Coordenadoria Setorial de Licitação e Contratação

COSELC/SESAU/RR

16/09/2025 16:46



PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA NORTE AMBIENTAL TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA., CNPJ 13.989.724/0001-51.



Pregão Eletrônico nº 90003/2025

02/09/2025 18:16



IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA FRANCIMAR RODRIGUES ARAUJO, CNPJ nº 34.246.628/0001-93.



Pregão Eletrônico nº 90003/2025

28/07/2025 13:11



PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA NORTE AMBIENTAL TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA., CNPJ 13.989.724/0001-51.



RECURSO ADMINISTRATIVO - RESPOSTA DO PEDIDO